

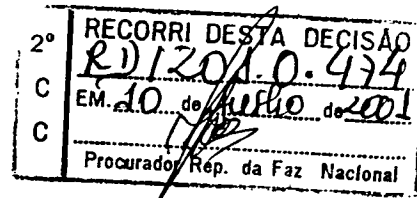


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000150/96-71
Acórdão : 201-74.348

Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 108.965
Recorrente : TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



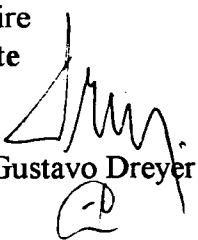
NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - MULTA – Não ocorre a renúncia à via administrativa quando lavrado auto de infração posteriormente à ação judicial interposta, tendo em vista que na via judicial se discute a obrigação, enquanto que na administrativa se discute o crédito constituído, limitando-se nesta o exame de matéria não conflitante com a ação judicial interposta. A existência de depósitos judiciais incontroversos quanto à satisfação do montante integral do tributo afastam a imposição de penalidade e juros de mora por suspensão a exigibilidade do crédito. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000150/96-71
Acórdão : 201-74.348
Recurso : 108.965
Recorrente : TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração, exigindo a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, acrescido de juros moratórios e multa.

No auto de infração lavrado consta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntados por cópia comprovantes de depósitos à ordem da Justiça Federal.

Em sua impugnação, a contribuinte refere inconstitucionalidades já declaradas pelo STF e repele a aplicação da TRD.

Em sua decisão, o julgador recorrido defende o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário para prevenir a decadência, inapreciando o mérito, sob os auspícios da renúncia do direito de socorrer-se da via administrativa, em vista da interposição de ação judicial.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, defendendo o seu direito de manifestar-se e ter julgada a exação, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000150/96-71

Acórdão : 201-74.348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo por necessário ultrapassar questão preliminar, visando evitar possível nulidade do presente julgamento. Ocorre que o feito subiu para análise do Colegiado desamparado do depósito recursal de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do crédito discutido (§ 2º do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72).

No entanto, a Câmara já manifestou-se sobre a desnecessidade da providência quando, em sede de ação judicial, o crédito encontra-se, como *in casu*, garantido em 100% de seu montante.

Por tal, dispensável o depósito que, se exigido, representaria quádrupla garantia do crédito sob análise.

Constato que a autoridade recorrida aduziu em sua decisão a renúncia à via administrativa, em face da ação judicial interposta. Independentemente de tal manifestação, manifestou-se sobre o crédito constituído, única matéria, a meu ver, apreciável em sede do presente feito. Tenho por cristalino que ao julgador monocrático cabe julgar o mérito do lançamento (*constituição do crédito tributário*), questão dissociada da ação judicial interposta. Nesta discute-se a obrigação tributária e nela deverá conter-se a declaração de ser a mesma devida ou não.

Já no presente processo, nascido da constituição do crédito tributário, deve ser decidida a sua validade e o seu conteúdo.

Com relação a este, a despeito de o julgador monocrático ter alegado deixar de adentrar ao mérito, na realidade manifestou-se sobre o crédito constituído, única matéria, reitereiro, passível de análise em circunstâncias como a presente.

Induvidoso, e disto não discrepam a autoridade lançadora e o contribuinte, de que os depósitos existem, e à suficiência.

Ainda que a recorrente propugne, na impugnação e no recurso, pela nulidade do auto, não há amparo legal para a sua pretensão, nos exatos termos em que sustentada a providência na decisão recorrida (*afim de prevenir a decadência*). Neste diapasão, legal o lançamento perpetrado.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000150/96-71

Acórdão : 201-74.348

Discordo da autoridade lançadora e do julgador monocrático quanto à imposição e manutenção da multa e juros reclamados.

Uma vez existentes os depósitos, de forma incontroversa, não há como apenar o contribuinte com a multa imposta, visto inexistir infração que a sustente, vez que a exigibilidade, reconhecidamente, encontra-se suspensa, amparada pelo artigo 151, II, do CTN, e por decisões consagradas do Colegiado.

O mesmo tratamento deve ser dispensado aos juros de mora reclamados. Ainda que o Colegiado não tenha firmado posição quanto à aplicação da espécie nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido amplo, não vejo como prosperar, *data venia*, a exigência em se tratando da existência de depósitos judiciais do montante integral da quantia discutida.

A toda a evidência, tendo a contribuinte disponibilizado o valor guerreado através dos depósitos à suficiência, não há como configurar-se a mora a fazer incidir juros nela calcados.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso somente para anular a multa e os juros impostos, mantendo no mais o auto de infração com as cautelas mencionadas no mesmo e na decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER